



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 15-30.2015.6.21.0040**

**Procedência:** SANTA CRUZ DO SUL-RS (40ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – MULTA – PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO

**Recorrentes:** ADVOCACIA GARIBALDI- ASSESSORIA JURÍDICA EPP  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorridos:** OS MESMOS

**Relator:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

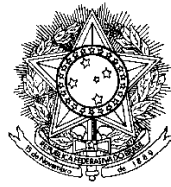
**PARECER**

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. MULTA. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO. 1. O prazo decadencial de 180 dias para o ajuizamento da representação por doação acima do limite legal tem por termo inicial a data da diplomação dos candidatos. 2. A aplicação do princípio da proporcionalidade não autoriza a fixação da multa abaixo do limite legal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 3. O TSE entende ser possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a pena de proibição de licitar e contratar com o Poder Público, conforme circunstâncias do caso concreto. ***Parecer pelo desprovidimento do recurso da representada e pelo parcial provimento do recurso ministerial, para que a pena de multa seja fixada em obediência aos parâmetros legalmente fixados.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos interpostos contra sentença (fls. 81-83) por meio da qual foi julgada parcialmente procedente a representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral contra ADVOCACIA GARIBALDI - ASSESSORIA JURÍDICA EPP, para condená-la ao pagamento de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu ter havido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

infringência ao disposto no art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de a empresa representada ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante superior a 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito.

Irresignado com a pena aplicada, o órgão ministerial recorreu (fls. 89-92). Sustentou que a fixação da pena de multa deveria ter respeitado os parâmetros constantes no §2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 o que, no caso concreto, resultaria no valor mínimo de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais) e no valor máximo de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Destacou que a aplicação do princípio da proporcionalidade não autoriza a fixação da multa abaixo do mínimo legal, sob pena de se negar vigência às disposições legais que estabelecem os limites para as doações de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais. Defendeu, por fim, o caráter cumulativo das sanções previstas no §3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, as quais, no entendimento do TSE, devem ser aplicadas quando o valor da doação excede significativamente o valor que poderia ter sido doado pela pessoa jurídica, como no caso dos autos.

A pessoa jurídica também recorreu (fls. 93-98). Sustentou ter-se operado a decadência, pois transcorridos, até o ajuizamento da representação, mais de seis meses desde a prestação final das contas dos candidatos. Aduziu não ter havido ilegalidade na doação, mas equívoco do contador, que a registrou como tendo sido feita pelo escritório de advocacia ao invés do sócio Mauro Luiz Garibaldi, cujos rendimentos permitiriam a doação no montante feito. Por fim, caso mantida a condenação, requereu a redução da penalidade, aduzindo não ter havido dolo de sua parte.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 101-107 e 108-114). Após, subiram os autos ao TRE vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Tempestividade

Os recursos interpostos são tempestivos.

A intimação do representante do Ministério Público Eleitoral ocorreu em 22-9-2015, terça-feira (fl. 84), tendo sido interposto o recurso em 24-9-2015, quinta-feira (fl. 89). Portanto, dentro do tríduo previsto no art. 81, §4º, da Lei nº 9.504/97.

O representado foi intimado em 21-9-2015, segunda-feira (fl. 84), tendo interposto o recurso em 24-9-2015, quinta-feira (fl. 93), também dentro do tríduo previsto no art. 81, §4º, da Lei nº 9.504/97.

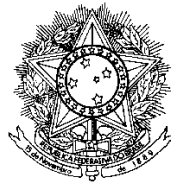
### II.II – Decadência

Conforme jurisprudência pacífica do TSE e do TRE-RS, firmada a partir da interpretação do disposto no art. 32 da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup> – segundo o qual os candidatos e partidos deverão conservar por 180 dias contados da diplomação a documentação relativa às candidaturas –, existe prazo decadencial de 180 dias para o ajuizamento da representação por doação acima do limite legal, cujo termo inicial é a data da diplomação dos candidatos. Confira-se:

Agravo regimental. Recurso especial. Dissenso jurisprudencial. Demonstração. Ausência. Doação acima do limite legal. Representação.

1. O acórdão regional registra que a inicial foi recebida, por meio de guia administrativa, no dia 14.6.2011, dentro, portanto, do

<sup>1</sup>Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas. Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.



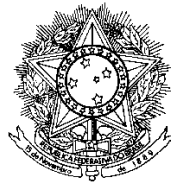
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**prazo decadencial de 180 dias contados da diplomação**, e que ela foi recebida no setor de protocolo e lançada no sistema informatizado no dia 16 seguinte, em face do acúmulo de serviços. Não há, portanto, omissão ou falta de prestação jurisdicional em relação à análise do tema. 2. A posterior remessa dos autos ao Juiz Eleitoral, em razão da decisão deste Tribunal Superior Eleitoral que definiu a competência para o julgamento das representações por doação acima dos limites legais, não tem o condão de atrair a decadência consoante diversos precedentes tomados a partir do julgamento do AgR-AI nº 520-19, rel. Min. Dias Toffoli. 3. A alegada divergência jurisprudencial no que tange ao recebimento das representações por meio de guia administrativa não está configurada entre decisões de Tribunais Regionais Eleitorais ou deste Tribunal Superior, além de que não realizado o cotejo analítico entre o precedente invocado e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a semelhança fática e jurídica indispensável à configuração do dissenso. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42074, Acórdão de 02/10/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 21/10/2013, Página 37 ) (grifou-se)

Recurso. Doação acima do limite legal. Art. 81, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2010. Procedência da representação no juízo originário, para aplicar sanção pecuniária ao representado, declará-lo inelegível, bem como proibir sua empresa de participar de licitações públicas e de celebrar contratos pelo prazo de cinco anos. **O termo inicial para ingressar com a representação é o dia imediatamente seguinte à diplomação, ainda que nesse dia não tenha havido expediente cartorário, em razão de dia não útil, de recesso forense ou feriado.** Por se tratar de prazo decadencial, a regra insculpida no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil é cabível tão somente para prorrogar o termo final, caso não haja expediente normal no cartório. Reforma da sentença, para afastar as penalidades impostas, já que operada a decadência. Extinção do feito, com apreciação do mérito (Recurso Eleitoral nº 1733, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 150, Data 15/08/2013, Página 6 ) (grifou-se)

Dessa forma, considerando que a diplomação ocorreu em 18-12-2014 (fl. 8) e a representação foi ajuizada em 27-5-2015 (fl. 2), não houve implemento do prazo decadencial no presente caso.

## II.III – Mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de ADVOCACIA GARIBALDI – ASSESSORIA JURÍDICA EPP, CNPJ nº 01.570.898/0001-04, com base no art. 81 da Lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

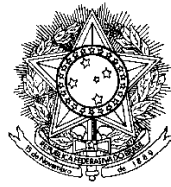
§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Saliente-se, de início, que tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.165/15. Portanto, a partir de 29-9-2015 não são mais permitidas doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.

A revogação ocorreu depois que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4650<sup>2</sup>, declarou a inconstitucionalidade do art. 81, caput e § 1º

<sup>2</sup>**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, julgou procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que davam interpretação conforme, nos termos do voto ora reajustado do Ministro Teori Zavascki. O Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei 9.868/99, e, conseqüentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão. Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor. Ausentes, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20º Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), na Suécia, e o Ministro Roberto Barroso, participando do *Global*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

da Lei nº 9.504/97, com eficácia *ex tunc*, salvaguardadas as situações concretas consolidadas até aquele momento. Entre os votos vencedores, destaca-se o da Ministra Rosa Weber, para quem "a influência do poder econômico culmina por transformar o processo eleitoral em jogo político de cartas marcadas, odiosa pantomima que faz do eleitor um fantoche, esboroando a um só tempo a cidadania, a democracia e a soberania popular"; e o da Ministra Cármen Lúcia, segundo a qual "aquele que detém maior soma de recursos é aquele que tem melhores contatos com empresas e representa esses interesses, e não o interesse de todo o povo, que seria o interesse legítimo".

Em que pese a declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em virtude da necessidade de salvaguardar-se o ato jurídico perfeito, as doações realizadas sob sua égide devem ser consideradas lícitas, desde que obedecido o limite legal.

Por outro lado, não há razão para deixar-se de penalizar as pessoas jurídicas que realizaram doações em desacordo com o parâmetro então vigente. Se antes se proibiam as doações feitas acima do limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, agora se proíbe doação feita por pessoa jurídica em qualquer valor. Ou seja, a conduta de quem efetuou a doação em desacordo com o critério então vigente não deixou de ser contrária ao ordenamento jurídico, longe disso, continua a ser proibida por ele, agora de modo absoluto.

Em outras palavras, não haveria se cogitar na retroatividade da norma mais benéfica, porque a norma que atualmente vige é seguramente mais prejudicial, na medida em que não propicia qualquer doação.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. MODALIDADE ESTIMÁVEL. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EM VALOR DE CINCO VEZES O

---

*Constitutionalism Seminar* na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 81, § 2º, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES DE ILICITUDE DA PROVA, INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. **AFASTAMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO § 2º DO ARTIGO 81 DA LEI N.º 9.504/97. HIGIDEZ DO PRECEITO SANCIONADOR.** INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 23, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES ÀS DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 2146, Acórdão de 20/10/2015, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29/10/2015) (grifou-se)

Do voto da relatora, colhe-se os seguintes excertos:

“In casu, o Estado-legislador afirmou: em regra não pode doar, mas até x% pode ser doado; no caso 2% do faturamento bruto, e ainda analisado o faturamento em relação ao ano anterior à eleição.

Decorrencia da inconstitucionalidade do artigo 81, caput, e § 1º da Lei n.º 9.504/97, não resulta ipso facto inconstitucionalidade da norma secundária sancionadora, pois que diante da nova interpretação, resulta que permanece hígido esse preceito. **O fundamento de validade seria contra o excesso na doação; a interpretação firmou que não pode ser feita qualquer doação.** A sanção é a que se encontra estampada no preceito secundário. A sanção continua hígida e eficaz. Demais disso, **o princípio da segurança jurídica impõe a irretroatividade do regramento para as situações consolidadas sob a égide de legislação pretérita.**”

Ademais, em atenção ao princípio da isonomia, que impõe tratamento igual às pessoas em mesma situação, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que desatenderam ao comando legal, mas cujas representações pela doação acima do limite legal ainda não foram definitivamente julgadas, quando muitas outras, que praticaram igual conduta (repita-se, ainda proibida pelo ordenamento jurídico), em pleitos anteriores, foram exemplarmente punidas. Mais que isso, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que, ao efetuarem doações em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

desacordo com as balizas legais, infringiram deliberadamente a lei, sabendo que seriam punidas por isso.

Como bem destacado pelo Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos<sup>3</sup>:

“É impossível fracionar, arbitrariamente, a chamada “situação concreta consolidada”. Caso as multas, proibições de licitar/contratar e inelegibilidades desaparecessem – porque a doação seria inconstitucional – isso também levaria, ad terrorem, à inconstitucionalidade da manutenção dos mandatos atuais, porque suas campanhas vitoriosas teriam sido financiadas por recursos oriundos de fonte proibida. Por isso, agiu bem o STF ao ressaltar as “situações concretas consolidadas”, que se subdividem, como visto, nas (i) condutas que cumpriram as regras da época e (ii) nas condutas que descumpriram as regras e, conseqüentemente, aceitaram a imposição das reprimendas já expostas, pondo-as, ambas, a salvo dos efeitos da ADI n. 4.650.

Uma retroatividade “à la carte”, que preservasse as campanhas eleitorais vitoriosas e eliminasse as sanções, ofenderia também o direito à igualdade, a proibição da surpresa e a quebra da confiança. Ofenderia a igualdade, porque a retroatividade não é benigna a todos os participantes das campanhas eleitorais, que é uma competição, não podendo a retroatividade ser discriminatória e privilegiar justamente os ofensores.”

Mesmo que assim não se entenda, veja-se que, também por meio da ADI 4650, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais. Ou seja, atualmente a pessoa jurídica inclui-se no rol das fontes vedadas, donde se conclui que os recursos por ela doados, nos termos do §4º do art. 24 da Lei nº 9.504/97<sup>4</sup>, não podem ser usados nas campanhas eleitorais.

<sup>3</sup>In Multas eleitorais: não se mudam as regras do jogo após o término da partida. Disponível em: <http://jota.info/multas-eleitorais-nao-se-mudam-as-regras-do-jogo-apos-o-termino-da-partida>. Acesso em 3-11-2015.

<sup>4</sup> Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

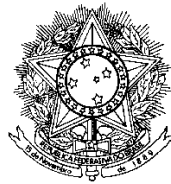
E, muito embora a Lei das Eleições não preveja penalidade específica ao doador arrolado dentre as fontes vedadas, não se vislumbra empecilho para, a partir da interpretação sistemática das regras que disciplinam as doações privadas a partidos políticos e a campanhas eleitorais, aplicar-se analogicamente a sanção prevista ao doador que ultrapassa o limite legal. Isto porque não é lógico punir-se a conduta daquele que, podendo doar, excede o limite, e deixar de punir aquele que doa quando não pode fazê-lo, sob pena de ter-se, *in casu*, uma proteção deficiente à lisura do pleito, ameaçada pelo abuso do poder econômico, muito mais vulnerada com essa última conduta.

Nessa linha de pensamento e, a respeito da dosagem da sanção imposta, Péricles d'Avila Mendes Neto<sup>5</sup> defende que:

Também poderá o Ministério Público alegar que, em razão de a fonte vedada ser proibida de doar, então qualquer valor doado, por si só, seria superior ao limite legal – e, como tal, sujeitaria o doador às sanções de multa e de proibição de participar de licitação e de celebrar contrato com o poder público por cinco anos, previstas no art. 81 da Lei das Eleições. Não se descarta, ainda, a possível caracterização de ato de improbidade por parte do doador, sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, ou mesmo a possibilidade de que venha a responder em ação popular fundada na alegação de violação à moralidade administrativa (art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal). Ademais, a sanção de inelegibilidade por oito anos também pode ser aplicada aos dirigentes das pessoas jurídicas que efetuarem doação eleitoral considerada ilegal por decisão transitada em julgado ou órgão colegiado da Justiça Eleitoral, conforme passou

---

<sup>5</sup>In Financiamento de Campanha e Fonte Vedada - A Controvérsia em Relação ao Alcance da Proibição de Doação Eleitoral Indireta. Disponível em [http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/MENDES\\_NETO.pdf](http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/MENDES_NETO.pdf). Acesso em 3-11-2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

a estabelecer a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa."

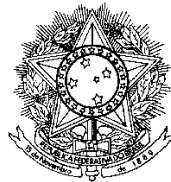
Tendo em vista que o art. 81 da Lei nº 9.504/97 não mais se encontra em vigor, as balizas para a dosimetria da sanção podem ser buscadas no art. 23, §3º da mesma lei (relativo à pessoa física), que também prevê seja a multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso que, no caso da doação por fonte vedada, corresponderia à integralidade do valor doado.

Portanto, o que se defende é que, independentemente da ótica sob a qual se analise a questão, razão não há para deixar-se de aplicar as sanções legalmente previstas às pessoas jurídicas que efetuaram doações em desrespeito aos limites então vigentes.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, devem ser aplicadas as penalidades previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

No caso em tela, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais disponibilizado pelo TSE, constatou-se que a ADVOCACIA GARIBALDI – ASSESSORIA JURÍDICA EPP efetuou doação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao candidato Dionilso Mateus Marcon e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao candidato Luiz Fernando Mainardi (fl. 9), valores que excedem o percentual de 2% de seu faturamento bruto no ano anterior à eleição – conforme declaração de imposto de renda de pessoa jurídica acostada no anexo I, a pessoa jurídica teve rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 75.343,15 (setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e quinze centavos).

O representante legal da pessoa jurídica, Mauro Garibaldi, ouvido na sede da Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Sul, disse que ordenou à sua contadoria que efetuasse doação de campanha, mas que seus contadores ignoraram o limite de 2% do faturamento do ano anterior. Destacou que o faturamento de 2012 permitiria a doação no montante feito, mas o faturamento obtido em 2013 facultaria uma doação máxima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (áudio da fl. 13).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

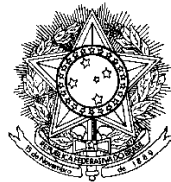
Ao depois, por ocasião da defesa apresentada em juízo, a representada disse que houve, em verdade, um equívoco do escritório de contabilidade quando da informação da pessoa do doador, já que a doação teria sido feita pelo sócio Mauro Garibaldi e não pela pessoa jurídica. Salientou que os rendimentos obtidos por Mauro Garibaldi no ano de 2013 facultariam a doação no montante efetuado (fls. 27-33).

Da análise dos elementos de prova carreados aos autos, conclui-se que houve, de fato, intenção de efetuar doação para campanha de dois candidatos aos cargos de deputado estadual e federal por meio da pessoa jurídica, sem que se atentasse, no entanto, para o limite previsto em lei, possivelmente desconhecido pelos sócios da doadora, já que, quando ouvido na fase pré-processual, Mauro Garibaldi referiu desconhecer as regras de direito eleitoral.

Frise-se que, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Outrossim, a representada não estava obrigada a efetuar a liberalidade em favor dos candidatos. Tendo optado por fazer a doação, deveria ter se informado sobre o regramento correspondente.

E, considerando que houve desrespeito ao comando legal, deve ser aplicada a sanção nele prevista, não havendo se perquirir acerca de potencialidade de influência no resultado do pleito ou de intenção de fraude, tendo em vista o caráter objetivo da proibição.

Consoante salientado pelo Ministério Público em primeiro grau, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância não podem ser invocados para afastar o limite mínimo estabelecido pelo legislador para aplicação da pena de multa; mas devem servir como parâmetro para dosagem da reprimenda dentro dos limites legalmente estabelecidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

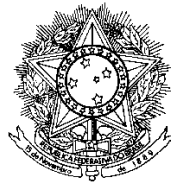
Ao aplicar a sanção em valor aquém do mínimo legal, a magistrada negou vigência ao §2º do artigo em exame e vulnerou a tutela do interesse por ele protegido, qual seja, a regularidade do pleito, ameaçada pelo abuso do poder econômico. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática são recebidos como agravo regimental. Precedentes do TSE e do STF. 2. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), mas possível efeito secundário da condenação, verificável se requerer registro de candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos. 3. **A fixação de multa abaixo do mínimo legal significaria negar vigência à disposição legal que estabelece os limites para a sanção pecuniária.** 4. É proporcional ao ilícito a aplicação da sanção de multa no valor equivalente a cinco vezes a quantia doada em excesso. A penalidade prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 somente deve ser aplicada em casos graves. Precedente. 5. Agravos regimentais desprovidos. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9331, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2015, Página 2/3 ) (grifou-se)

Assim, deve a multa, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ser majorada para, pelo menos, R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), o equivalente a cinco vezes do valor em excesso (R\$ 8.500,00) daquele que poderia ter sido doado pela pessoa jurídica.

Por outro lado, em relação às sanções de proibição de licitar e contratar com o Poder Público, entende o Tribunal Superior Eleitoral que se a doação não teve impacto significativo na eleição, não causando interferência na correlação de forças entre os candidatos, tais sanções podem ser afastadas. Veja-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

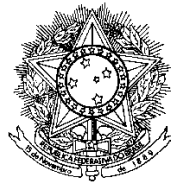
PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **1. Com base no princípio da reserva legal proporcional, nem toda doação acima do limite legal acarreta, além da respectiva multa, a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público. 2. Compete à Justiça Eleitoral verificar se o desrespeito aos limites de doação foi grave a ponto de ensejar a aplicação da penalidade mais severa. 3. No caso concreto, é desproporcional a aplicação da sanção prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.** Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6370, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2015, Página 26 ) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PENALIDADES. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. **1. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em caso de doação acima do limite legal realizada por pessoa jurídica, depende da gravidade da infração, considerando-se a severa penalidade prevista no § 3º.** 2. Afastada a imposição da penalidade referente à proibição de licitar e de contratar com o Poder Público por entender que a **aplicação da multa revela-se suficiente para reprimir a conduta dos autos, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 45545 RJ , Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 58, Data 26/03/2014, Página 60/61)

Diante disso, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, mostra-se razoável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a proibição de licitar e contratar com o Poder Público, merecendo ser desprovido neste ponto o recurso interposto pelo Ministério Público.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovido do recurso da representada e pelo parcial provimento do recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ministerial, para que a pena de multa seja fixada em obediência aos parâmetros legalmente fixados.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2015.

**MARCELO BECKHAUSEN**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**